

LEI COMPLEMENTAR n. 196, DE 3 DE ABRIL DE 2012.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR n. 191, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – PREVI-CAMP.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O PREVI-CAMP fundamenta-se nos princípios inscritos no art. 40 da Constituição Federal, as Emendas Constitucionais n. 20, de 15 de dezembro de 1998, n. 41, de 19 de dezembro de 2003, n. 47 de 5 de julho de 2005, n. 70, de 29 de março de 2012 e legislação infraconstitucional pertinentes à sua organização e funcionará com base em normas gerais de contabilidade e atuária, para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, nas seguintes diretrizes:

.....

Art. 9º .....

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os parceiros homoafetivos que mantêm sociedade de fato com o segurado e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

.....

III - o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que viva sob a dependência econômica do segurado.

.....

§7º A existência de dependentes em um dos incisos deste artigo exclui do direito aos benefícios os dependentes previstos nos incisos posteriores.

Art. 10. ....

.....

IV - para os filhos, irmãos, enteados e tutelados, por casamento, por emancipação ou ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou que tenham deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que os tornem absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

.....

IX - para o portador de deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que o torne absoluta ou relativamente incapaz, pelo levantamento da interdição.

.....

Art. 35. ....

.....

§2º No caso de o servidor perceber parcela remuneratória variável mensalmente, que compõe a remuneração de contribuição, o valor irá compor o benefício pela média dos últimos doze meses.

.....

Art. 41. ....

.....

§1º No caso de a servidora perceber parcela remuneratória variável, mensalmente, que compõe a remuneração de contribuição, o valor irá compor o benefício pela média dos últimos doze meses.

.....

Art. 50. ....

.....

§4º A cota individual do dependente com deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.”

.....  
Art. 67. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme artigos 65 e 66 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei e observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se para o benefício de pensão decorrente de falecimento de servidor aposentado com fundamento no artigo 66, desta Lei Complementar.”

.....  
Art. 72. ....

§1º O disposto no caput não se aplica aos beneficiados pela garantia da paridade de revisão de proventos de aposentadorias e pensões.

.....  
Art. 74. ....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o art. 70, observado o disposto no § 8º do mesmo artigo, desta Lei Complementar. “

.....  
Art. 78. Para fim de apuração da remuneração do cargo efetivo, bem como do salário de contribuição, quando estes forem compostos de parcelas variáveis, será utilizada a média aritmética simples destas parcelas, correspondentes aos dezoito meses que antecederem a concessão do benefício.

Parágrafo único. Para os benefícios que forem concedidos até 31 de dezembro de 2013, a média de que trata o caput deste artigo será correspondente aos doze meses que antecederem a concessão do benefício.”

.....  
“Art. 104. ....

.....  
§ 4º Os representantes elencados nos incisos IV a VIII deverão ser segurados do PREVI-CAMP. (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 66-A, §§ 1º e 2º e 78-A à Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 66-A. O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu ou em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos artigos 70 e 72 desta Lei Complementar.

§1º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 67 desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

§2º O IMPCG procederá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, à revisão das aposentadorias e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao §1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data da promulgação da Emenda Constitucional n. 70.

.....  
Art. 78-A. As vantagens de função, de que tratam os incisos I e II do artigo 86, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, pagas pela conversão de pontuação em valores, integram os proventos de aposentadorias e as pensões, aos beneficiados pela garantia de paridade constitucional e serão calculados, para essa finalidade, conforme artigo anterior.

§ 1º Definido o valor da vantagem, este será convertido em quantidade de pontos, tendo como base o valor do ponto do mês da aposentadoria ou da concessão da pensão.

§ 2º Para fim de pagamento mensal da referida vantagem no provento e na pensão de beneficiários pela garantia de paridade constitucional, o quantitativo de pontos apurado, na

forma do § 1º, será multiplicado pelo valor do ponto do mês correspondente utilizado para pagamento dos servidores ativos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e com exceção do art. 66-A, produzirá efeitos a contar de 26 de dezembro de 2011.

Art. 4º Fica revogado o § 3º do artigo 71, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

CAMPO GRANDE, 3 DE ABRIL DE 2012.

NELSON TRAD FILHO  
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO DIOGRANDE Nº 3.494, DE 04 DE ABRIL DE 2012 - PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 321/12